

COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar



CONGRESSO NACIONAL

NOVOS PROJETOS APRESENTADOS

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

Regime jurídico transitório para contratos celebrados pela Administração Pública devido a pandemia

PL 2139/2020, do senador Antonio Anastasia (PSD/MG), que “Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas contratuais da Administração Pública, no período da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)”.

Estabelecimento de normas de caráter transitório e emergencial para a regulação dos contratos celebrados pela Administração Pública, em razão da emergência de saúde pública.

Abrangência - o regime se aplica à mitigação dos efeitos decorrentes da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (covid-19) sobre os contratos administrativos, de qualquer gênero e objeto, vigentes na data de publicação desta Lei, independentemente do momento em que seja necessária sua aplicação, inclusive após o término do estado de calamidade pública ou situação de emergência, desde que referente aos impactos por ela ocasionados aos contratos. Subordinam-se ao regime, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e demais entidades por estes controladas direta ou indiretamente.

Plano de contingência - O contratado, voluntariamente ou a pedido da Administração, poderá apresentar plano de contingência para assegurar a continuidade da execução contratual e a preservação do seu objeto essencial. Deverá conter propostas para assegurar a continuidade contratual, tais como a revisão ou a suspensão temporária de obrigações, a postergação de investimentos, quando for o caso, ou a alteração da metodologia de execução contratual, as quais serão examinadas e adotadas com base em um juízo de conveniência e oportunidade do contratante. O plano apresentado pelo contratado deverá ser acompanhado de justificativa econômica, inclusive evidenciando o risco de danos irreparáveis em caso de extinção antecipada do contrato.

Com base nas propostas do plano de contingência ou por iniciativa própria, a Administração poderá adotar qualquer medida que se mostre necessária e adequada para assegurar a continuidade da prestação dos contratos, tais como: I - suspender a exigibilidade de obrigações, com a consequente revisão de cronogramas para entrega de produtos, de serviços ou para a realização de investimentos; II - autorizar que o contratado promova a desmobilização de pessoas, equipamentos e estruturas alocados na execução do contrato; III - promover a alteração das especificações e quantidades do objeto contratual; IV - suspender a exequibilidade de sanções.

Aditivos contratuais - durante a vigência desta Lei, poderão ser ultrapassados os limites para acréscimos ou supressões estabelecidos pela Lei de Licitações para efetivação das medidas previstas, desde que, nessa hipótese, haja acordo entre as partes em relação ao montante de acréscimo ou de supressão que ultrapasse os referidos limites.

Nos contratos que prevejam remuneração variável ou a aplicação de penalidades com base em sistema de desempenho, a Administração poderá: I - suspender a aplicação de indicadores cujo cumprimento ou medição sejam comprovadamente inviáveis em razão da emergência de saúde pública, com a consequente suspensão dos descontos na remuneração do contratado ou da imposição de penalidades; II - promover a revisão do sistema de desempenho previsto no contrato, de modo a estabelecer um nível mínimo de qualidade, compatível com a prestação do objeto contratual em regime de contingência.

Recomposição da equação econômico-financeira - as variações de ônus contratuais, para mais ou para menos, decorrentes da aplicação das medidas de que trata o regime estabelecido por esta Lei, serão objeto de recomposição, a fim de se assegurar a preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos.

Caso haja acordo entre as partes, poderá ser estabelecida uma nova equação econômico-financeira para o contrato, inclusive com a revisão da matriz de riscos originalmente prevista, que reflita o novo desenho de obrigações pactuado para proporcionar a continuidade do contrato no contexto socioeconômico decorrente da emergência de saúde pública.

As obrigações cuja eficácia tiver sido suspensa na forma autorizada por esta Lei e que não tenham sido alteradas terão a sua exigibilidade restaurada, após o término do período de calamidade pública ou da situação de emergência.

A extensão do prazo contratual não será considerada como prorrogação contratual, quando os estudos econômico-financeiros a apontarem como a solução mais pertinente à revisão da equação do contrato.

Caberá ao contratado pleitear à Administração a alteração da equação econômico-financeira do contrato, expondo justificadamente as razões para tanto e formulando proposta quanto às novas condições a serem adotadas.

Rescisão - As partes poderão acordar a rescisão amigável do contrato caso comprovado, mediante demonstrações econômico-financeiras, não ser viável a sua continuidade em razão dos efeitos da emergência de saúde pública.

Concessões - No caso de serviços públicos delegados por meio de concessão, a adoção de medida que importe na suspensão do pagamento de tarifas ou de preços públicos, na redução do seu valor ou na alteração das demais condições do seu pagamento dependerá de ato normativo do ente federativo titular do serviço e estará

condicionada à demonstração de que sua adoção é imprescindível para evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação relativamente aos usuários desses serviços. A adoção das medidas previstas acima deverá ser acompanhada de mecanismos de compensação do impacto causado no equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

Resolução de conflitos – prevê a adoção de meios alternativos de solução, especialmente a arbitragem e a mediação, para conflitos relacionados à aplicação desta Lei, tais como: I - as questões relacionadas à revisão contratual, à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e ao novo desenho das obrigações contratuais; II - o cálculo de indenizações decorrentes de extinção contratual ou da sua cessão ou transferência, quando admitidas; III - o inadimplemento de obrigações contratuais por qualquer das partes.

Prorrogação do *stay period* e suspensão dos Planos de Recuperação Judicial durante a pandemia

PL 2070/2020, do deputado Roberto Alves (Republicanos/SP), que “Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório para a regulação das recuperações judiciais e falências em trâmite no período da pandemia do Coronavírus (COVID-19)”.

Estabelece normas de caráter transitório e emergencial para regulação das recuperações judiciais e falências em trâmite no período da pandemia do Coronavírus (COVID-19), por meio da prorrogação do "*stay period*" (período de suspensão de ações contra a empresa em processo de recuperação judicial), realização virtual da assembleia de credores e suspensão dos Planos de Recuperação Judicial.

Stay period - prorroga até o dia 30 de outubro de 2020 todos os "*stay period*" deferidos até o dia 20 de março de 2020, com natureza jurídica de prorrogação. Não poderá ser considerado como suspensão ou interrupção.

Assembleia de credores - as assembleias gerais de credores poderão ocorrer remotamente, com a possibilidade de participação e votação virtual, por meio da internet e com observância aos lapsos temporais mínimos entre elas.

Suspensão dos Planos de Recuperação Judicial - ficam suspensos até o dia 30 de outubro de 2020 o cumprimento dos planos de recuperação judicial para as sociedades empresárias que tiverem queda de faturamento mínima de 40%, comprovada por meio dos registros contábeis e parecer do contador.

As sociedades empresariais que sofrerem queda de faturamento menor que 40% poderão requisitar ao juízo o sobrestamento do cumprimento do plano de recuperação judicial, ficando a critério do magistrado deferir ou não, utilizando como base argumentativa os princípios da razoabilidade e da preservação da empresa.

Reconversão industrial para produção de bens referentes ao enfrentamento da Covid-19

PL 2201/2020, do deputado Jorge Solla (PT/BA), que “Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para prever a obrigação de reconversão industrial destinada à produção de bens essenciais no enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente Covid-19”.

Para incentivar a adaptação da capacidade instalada das empresas industriais em atendimento ao disposto acima, poderá o Governo Federal, entre outras medidas:

- a) disponibilizar, por meio de bancos estatais, crédito a juros reduzidos e garantias;
- b) adquirir, por meio do Banco Central do Brasil, títulos privados das empresas afetadas;

- c) facilitar operações de comércio exterior das empresas afetadas;
- d) criar soluções logísticas e de infraestrutura para o fluxo de mercadorias das empresas afetadas;
- e) auxiliar no desenvolvimento tecnológico indispensável para a produção de bens e o fornecimento de serviços;
- f) realizar aportes no capital social e participar no controle das empresas afetadas.

O Poder Público poderá requisitar a aquisição dos produtos das empresas cuja produção industrial foi reconvertida, a qual será feita pelo preço de custo do produto mais uma margem determinada pelo Poder Público, com preço abaixo do mercado e dispensa de licitação.

Setores prioritários - sem prejuízo da inclusão de outros setores por ato do Governo Federal, são setores prioritários cuja produção industrial poderá ser reconvertida: indústria mecânica e automotiva; têxtil e confecções; alimentos e bebidas; químico; e farmacêutico.

Produtos essenciais - sem prejuízo da inclusão de outros produtos por ato do Governo Federal, são produtos essenciais: ventilador pulmonar mecânico e seus circuitos; equipamentos de proteção individual; desinfetantes e esterilizantes; medicamentos e insumos e equipamentos para testes diagnósticos.

No caso de recusa em proceder às requisições de que trata esta Lei, poderá o Poder Público realizar a desapropriação da propriedade particular. A recusa em realizar as ações previstas configura crime contra a ordem econômica e estará sujeita à reclusão, de dois a cinco anos e multa.

Plano Emergencial de Reversão Produtiva (PERP)

PL 2224/2020, do deputado Alexandre Padilha (PT/SP), que “Estabelece medidas de emergência nacional para assegurar a reorganização do setor produtivo, alimentício e econômico com o objetivo de gerar insumos essenciais no enfrentamento da pandemia de COVID-19; dá outras providências”.

Cria o Plano Emergencial de Reversão Produtiva (PERP), durante a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, para obrigar indústrias e empresas, públicas ou privadas a produzirem bens e insumos necessários para o combate à pandemia do novo coronavírus no Brasil.

Comitê Gestor do Plano de Reversão Produtiva (CGPRP) - será consultado para definir as empresas a serem requeridas para a produção dos bens essenciais e definir a estratégia nacional de Reversão Produtiva.

Composição do CGPRP:

- I- Cinco Ministros de Estado representantes do Poder Executivo Federal;
- II- Cinco congressistas, representantes do parlamento, observando a proporcionalidade das bancadas;
- III- Um representante do Consórcio Brasil Central;
- IV- Um representante do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste;
- V- Dois representantes do Consórcio de Integração Sul e Sudeste (Cosud);
- VI- Um representante do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável da Amazônia Legal;
- VII- Nove representantes dos trabalhadores, sendo um de cada Central Sindical existente no país.
- VIII- Dois representantes da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência;
- IX- Dois representantes da Confederação Nacional da Indústria - CNI;
- X- Um representante do Banco Nacional do Desenvolvimento Social;
- XI- Um representante do Conselho Nacional de Saúde;

XII- Um representante da Confederação Nacional da Agricultura e um de entidade sindical representativa da agricultura familiar;

XIII- Um representante da CONAB (Companhia Nacional de Abastecimento).

A Direção Executiva do CGPERP será constituída por 5 membros, eleitos entre aqueles que compõem o CGPERP. Os estados membros e o Distrito Federal poderão instituir comitês gestores estaduais de reconversão produtiva,

com objetivo de auxiliar a União na elaboração, execução e fiscalização do Plano Emergencial de Reversão Produtiva (PERP).

Os bens e serviços produzidos ou redirecionados por meio da intervenção direta ou indireta atenderão às demandas emergenciais relacionadas a proteção das equipes de saúde e hospitais, construção e utilização emergencial de leitos hospitalares e de Unidade de Terapia Intensiva (UTI), produção de testes rápidos e exames de diagnóstico, saneamento básico e agricultura.

Reconversão produtiva direta - a União, por meio do CGPERP, assumirá diretamente, ou delegará, os meios de produção e a tecnologia necessária, sejam de propriedade pública ou privada, para a produção de bens e serviços essenciais necessários ao combate à pandemia.

Poderá ser estabelecida indenização em títulos da dívida de reconversão, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo máximo de 10 anos, a partir do ano seguinte ao fim da decretação de calamidade pública para as empresas confiscadas.

Reconversão produtiva indireta - o CGPERP assegurará subvenção econômica para as empresas que tenham interesse em realizar a reorientação produtiva de acordo com parâmetros técnicos estabelecidos.

O suprimento de estoque estratégico de materiais, na medida em que esse estoque seja econômico e viável, será garantido pelo poder público. O preço de venda dos bens será tabelado pelo poder público, conforme o custo da produção.

Contratação de trabalhadores - a União poderá contratar trabalhadores em caráter temporário e/ou utilizar a força de trabalho da empresa em situação de intervenção, arcando com os custos referentes aos direitos trabalhistas dos empregados da empresa.

Fundo Emergencial de Reversão Produtiva (FERP) - destinado a assegurar o financiamento do PERP, cujos recursos serão de créditos extraordinários em valor a ser definido pelo Comitê Gestor, de 30 bilhões de reais.

A aquisição de produtos e a contratação de serviços com recursos da União transferidos a empresas, via subvenção, deverão observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade, publicidade e eficiência.

MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Instituição do Programa Nacional de Apoio as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (PRONAMPE)

PL 2084/2020, da deputada Joice Hasselmann (PSL/SP), que “Institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), para o desenvolvimento e fortalecimento dos pequenos negócios”.

O projeto retoma dispositivo do Substitutivo do PL 1282/2020. Estabelece financiamento para MPEs para investimento e capital de giro isolado e associado, com uso de garantias do FGO - Fundo de Garantia de Operações, que receberá aporte adicional da União no valor de R\$ 15,9 bilhões, para suportar essas operações.

- 1) Prevê apenas um empréstimo por empresa em até 30% do faturamento;
- 2) Permite a contratação de financiamento por empresas com menos de um ano de operação, com limite de até 30% do faturamento médio mensal ou 50% do capital social;
- 3) As operações contarão com garantia do FGO (Fundo Garantidor de Operações/Banco do Brasil), em até 85% do valor do financiamento;
- 4) Permite a utilização do Fampe (Fundo de Aval para as Micro e Pequenas Empresas, operado pelo Sebrae) como garantia complementar;
- 5) As empresas deverão manter seu número de funcionários estável ou superior;
- 6) As instituições financeiras participantes não poderão utilizar a existência de anotações em quaisquer bancos de dados, públicos ou privados, que impliquem restrição ao crédito por parte do proponente, inclusive protesto;
- 7) É vedada a participação de empresas com histórico ou condenação por irregularidades relacionadas a trabalho em condições análogas às de escravo ou ao trabalho infantil;
- 8) Veda a destinação de recursos para distribuição de lucros e dividendos entre os sócios;
- 9) As condições financeiras incluem taxa de juros Selic, acrescida de 1,25% a.a., prazo de 36 meses para o pagamento e carência de oito meses;
- 10) As certidões dispensadas permanecem as mesmas: recolhimento da taxa de 1/10 do salário-mínimo regional para a emissão da certidão de quitação relativa à apresentação da Relação Anual de Empregados, Certidão de Quitação Eleitoral, Certificado de Regularidade do FGTS, Certidão Negativa de Débito do INSS, Quitação de débitos relativos ao Imposto Territorial Rural - ITR, Ausência de inscrição no CADIN;
- 11) Exigida apenas a garantia pessoal do proponente em montante igual ao empréstimo contratado, acrescidos dos encargos, salvo nos casos de empresas constituídas e em funcionamento há menos de um ano, que deverão prestar garantia pessoal equivalente a 150% do valor contratado, mais acréscimos;
- 12) Recursos não utilizados serão devolvidos e destinados ao pagamento da dívida pública;
- 13) As instituições financeiras operarão com recursos próprios e terão a garantia do FGO;
- 14) Suspende por 180 dias os prazos para pagamento das parcelas mensais dos parcelamentos, ordinários ou especiais, junto à Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ficando suspenso nesse período o início de procedimentos de exclusão de contribuintes dos correspondentes parcelamentos;
- 15) Findo o prazo de prorrogação, o contribuinte poderá optar por um dos três planos de pagamento: em parcela única (corrigida pela Selic sem multa ou juros), em até 24 ou até 6 parcelas mensais e sucessivas (corrigidas pela Selic mais 1%, sem incidência de multa e juros adicionais);

16) O prazo para contratação das operações será de três meses após a entrada em vigor da Lei, prorrogável por mais três meses;

17) Trata do PNMPO (Programa Nacional de Microcrédito Orientativo), que poderá ser ofertado a microempresas por fintechs e ESC - Empresa Simples de Crédito.

QUESTÕES INSTITUCIONAIS

Prorrogação do início da vigência da LGPD e operacionalização do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda

MPV 959/2020, do Poder Executivo, que “Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020, e prorroga a vacatio legis da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que estabelece a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD”.

Adia a vigência da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) para maio de 2021. Dispensa de licitação a contratação da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A. para a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020.

O beneficiário poderá receber os benefícios supracitados na instituição financeira em que possuir conta poupança ou conta de depósito à vista, exceto conta-salário, desde que autorize o empregador a informar os seus dados bancários quando prestadas as informações relacionadas à redução da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho.

Suspensão das inscrições de pessoas físicas e jurídicas no CADIN durante a pandemia

PL 2086/2020, do deputado Eduardo Bismarck (PDT/CE), que “Suspende retroativamente e impede novos registros no Cadastro Informativo de Créditos não quitados do setor público federal – CADIN -, enquanto vigente a calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19”.

Suspende as inscrições de registros de informações negativas de pessoas físicas e jurídicas, bem como os efeitos dessas informações, no CADIN de créditos não quitados do setor público federal, desde que as inscrições tenham sido realizadas após a decretação do estado de calamidade pública relacionada à pandemia da Covid-19 (Decreto Legislativo nº 6/2020).

A suspensão de novas inscrições e dos efeitos das inscrições terá a duração de 90 dias, contados a partir de 20 de março de 2020, e poderá ser prorrogada por ato da Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Suspensão de registros de protestos de títulos de dívida

PL 2146/2020, do deputado Eduardo Costa (PTB/PA), que “Acrescenta novo art. 3º-A à Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que ‘Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências’, para determinar a suspensão retroativa dos efeitos, nos termos em que especifica, e vedar novos protestos enquanto vigente a calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19”.

Suspende os efeitos de protestos de títulos e outros documentos de dívida lavrados e registrados após 20 de março de 2020, bem como a lavratura e o registro de novos protestos, enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6/2020.

Durante o período de vigência do estado de calamidade pública, não se aplica dispositivo da Lei de Recuperação Judicial e de Falências que autoriza a decretação de falência na hipótese de títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 salários-mínimos.

A lei terá vigência enquanto perdurar o estado de calamidade pública.

Fonte: Informe Legislativo N° 10/2020